DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1188/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8600/2014
PROTOCOLO	: 1499020
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ILSON PERES DE SOUZA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de convite, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de celebração de contrato e de sua formalização.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) licitação, realizado por meio do Convite n. **1**, de 2014, pela Câmara Municipal de Sidrolândia;

b) contratação, celebrada entre a Câmara Municipal de Sidrolândia, representada pelo seu então Presidente Ilson Peres de Souza, e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. **2**, de 2014;

II - dar como fundamento para a declaração das regularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, CPF- 272.462.371-72, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. **1**, de 2014, e dar como fundamento para a

sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato n. 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual, cujos procedimentos foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 11645/2014, peça 25).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5964/2015 (peça 26) e opinou pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 2/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal. Desse modo, é dizer que o Presidente da Câmara Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Convite n. 1/2014, e de formalização do Contrato n. 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Ilson Peres de Souza, CPF n. 272.462.371-72, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 2/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) licitação, realizado por meio do Convite n. **1**, de 2014, pela Câmara Municipal de Sidrolândia;

b) contratação, celebrada entre a Câmara Municipal de Sidrolândia, representada pelo seu então Presidente Ilson Peres de Souza, e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. **2**, de 2014;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cinco UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, CPF- 272.462.371-72, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. **1**, de 2014;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Conselheiro Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator